



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 411-24.2012.6.02.0013

ACÓRDÃO Nº 11.566  
(19/05/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 411-24.2012.6.02.0013.

Recorrente: ISRAEL RAMIRES SALDANHA.

Advogados: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA (OAB/AL nº 6.640) e outros.

Recorrente: IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO.

Advogados: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA (OAB/AL nº 6.640) e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITA. MUNICÍPIO DE PENEDO. FALHAS FORMAIS. IRRELEVÂNCIA NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida e aprovando, com ressalvas, as contas de campanha dos recorrentes; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19 de maio de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 411-24.2012.6.02.0013

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por ISRAEL RAMIRES SALDANHA e por IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO, candidatos não eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Penedo/AL.

Os recorrentes impugnam a sentença de fls. 769-772, proferida pelo Juiz Eleitoral da 13ª Zona, em que foram desaprovadas as contas de campanha deles, relativamente às eleições municipais de 2012.

Ao analisar as citadas contas de campanha, o juízo de primeiro grau decidiu como sanadas ou justificadas 03 (três) das inconsistências apontadas equipe técnica contábil. Contudo, o magistrado entendeu persistirem 02 (duas) irregularidades graves, capazes de justificar a desaprovação das contas. São elas:

- a) realização de despesas após a data da eleição; e
- b) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

Em suas razões (fls. 788-794), os recorrentes apresentam as seguintes alegações:

- 1) a despesa glosada, de materiais gráficos, foi realizada em período anterior à eleição. Apenas o pagamento correspondente ocorreu após o pleito eleitoral;

- 2) a despesa com material gráfico, na verdade, deveria ter sido informada como doação a outros candidatos. Contudo, em que pese esse equívoco, os recorrentes não tiveram o intuito de sonegar dados à Justiça Eleitoral, tendo, inclusive, apresentado notas fiscais e comprovantes dos respectivos pagamentos;

- 3) essa inconsistência, no máximo, deveria ser anotada como ressalva, mormente em face da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O valor total da aludida despesa gráfica foi de ínfimos R\$ 6.000,00, enquanto que o a prestação de contas alcançou a quantia de R\$ 432.785,50;

- 4) a divergência de dados constante à fl. 732 refere-se a uma despesa no valor de R\$ 400,30 (material de construção), sendo que foi apresentada uma nota fiscal na quantia de R\$ 331,65, faltando uma nota fiscal de R\$ 68,65. Os recorrentes sustentam que a nota fiscal de R\$ 68,65 possivelmente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 411-24.2012.6.02.0013

foi extraviada, mas que sempre se portaram de boa-fé, uma vez que informaram à Justiça Eleitoral o valor total da despesa;

5) em termos percentuais, as supostas irregularidades não representam 2% do valor total da prestação de contas.

Oficiando nos autos, às fls. 808-810, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifesta-se pelo provimento do recurso no sentido de as contas de campanha dos recorrentes sejam aprovadas com ressalvas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 411-24.2012.6.02.0013

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto por ISRAEL RAMIRES SALDANHA e por IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO, candidatos não eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Penedo/AL.

Os recorrentes impugnam a sentença de fls. 769-772, proferida pelo Juiz Eleitoral da 13ª Zona, em que foram desaprovadas as contas de campanha deles, relativamente às eleições municipais de 2012.

De início, verifico que o recurso é tempestivo, uma vez que ingressou em juízo no tríduo legal, isto é, no dia 4/3/2016 (fl. 786), enquanto que os mandados de intimação foram juntados aos autos em 1º e 2/3/2016 (fls. 774 e 776 – art. 231, II, do CPC c/c o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

Os recorrentes estão devidamente representados em juízo por profissional da advocacia, inclusive portando procuração. Ademais, há indubioso interesse na reforma do julgado e o recurso é o meio adequado para tanto.

Por isso, conheço do apelo e, à falta de preliminares ou de prejudiciais, passo ao exame do mérito da causa.

Primeiramente, penso que não ficou demonstrada a realização de despesas pelos candidatos recorrentes após a data da eleição de 2012, no município de Penedo.

Na verdade, as despesas com materiais gráficos foram efetivadas nas seguintes datas, conforme as notas fiscais eletrônicas abaixo listadas:

1) 4/9/2012 – NF nº 91, valor de R\$ 630,00 – empresa ANDERSON LUIZ DE ARAUJO PEREIRA – ME (fl. 702);

2) 4/9/2012 – NF nº 92, valor de R\$ 630,00 – empresa ANDERSON LUIZ DE ARAUJO PEREIRA – ME (fl. 703);

3) 4/9/2012 – NF nº 93, valor de R\$ 630,00 – empresa ANDERSON LUIZ DE ARAUJO PEREIRA – ME (fl. 704);

4) 4/9/2012 – NF nº 94, valor de R\$ 630,00 – empresa ANDERSON LUIZ DE ARAUJO PEREIRA – ME (fl. 705);

5) 4/9/2012 – NF nº 95, valor de R\$ 630,00 – empresa ANDERSON LUIZ DE ARAUJO PEREIRA – ME (fl. 706);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 411-24.2012.6.02.0013

6) 5/9/2012 – NF nº 97, valor de R\$ 630,00 – empresa ANDERSON LUIZ DE ARAUJO PEREIRA – ME (fl. 707);

7) 5/9/2012 – NF nº 98, valor de R\$ 630,00 – empresa ANDERSON LUIZ DE ARAUJO PEREIRA – ME (fl. 708);

8) 5/9/2012 – NF nº 99, valor de R\$ 630,00 – empresa ANDERSON LUIZ DE ARAUJO PEREIRA – ME (fl. 709);

9) 5/9/2012 – NF nº 100, valor de R\$ 630,00 – empresa ANDERSON LUIZ DE ARAUJO PEREIRA – ME (fl. 710);

10) 5/9/2012 – NF nº 101, valor de R\$ 630,00 – empresa ANDERSON LUIZ DE ARAUJO PEREIRA – ME (fl. 712);

O recibo, no valor total de R\$ 6.300, e o cheque nº 301905, ambos acostados à fl. 701, confirmam que o pagamento desses serviços ocorreu em 22/10/2012.

Vale dizer, pois, que somente o pagamento se deu após as eleições, enquanto que as despesas foram realizadas nos dias 4 ou 5 de setembro de 2012.

As demais despesas glosadas também se deram da mesma forma, mas com outro fornecedor, conforme abaixo:

1) 19/8/2012 – NF nº 107, valor de R\$ 460,00 – empresa RECICLA RECICLAGEM LOBO LTDA (fl. 714);

2) 19/8/2012 – NF nº 108, valor de R\$ 360,00 – empresa RECICLA RECICLAGEM LOBO LTDA (fl. 715);

3) 19/8/2012 – NF nº 109, valor de R\$ 280,00 – empresa RECICLA RECICLAGEM LOBO LTDA (fl. 716);

4) 19/8/2012 – NF nº 110, valor de R\$ 580,00 – empresa RECICLA RECICLAGEM LOBO LTDA (fl. 717);

5) 20/8/2012 – NF nº 111, valor de R\$ 620,00 – empresa RECICLA RECICLAGEM LOBO LTDA (fl. 718);

5) 20/8/2012 – NF nº 112, valor de R\$ 50,00 – empresa RECICLA RECICLAGEM LOBO LTDA (fl. 719).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 411-24.2012.6.02.0013

O recibo, no valor total de R\$ 2.350, e o cheque nº 301906, ambos acostados à fl. 713, confirmam que o pagamento desses serviços ocorreu em 22/10/2012.

Vale dizer, pois, que somente o pagamento se deu após as eleições, enquanto que as despesas foram realizadas nos dias 19 ou 20 de agosto de 2012.

No entanto, isso não configura qualquer irregularidade, posto que está em conformidade com o art. 29 da Resolução TSE nº 23.376, que regulamentou a prestação de contas de campanha do pleito de 2012:

*Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.*

*§ 1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.*

Aliás, em casos desse jaez, o TSE, consoante o precedente que segue, tem entendido ser possível quitar dívidas de campanha após a data da eleição, sem que isso se configure qualquer irregularidade:

*Ementa:*

*Recurso especial. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.*

*(...)*

*3. Não se pode acolher o argumento de que o fato de a doação ter sido realizada em data posterior ao primeiro turno significa, por si só, que ela não tem nenhuma relação com o pleito, **haja vista a possibilidade de serem as dívidas quitadas após o término da campanha, nos termos do art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217, bem como em razão do fato de a Corte Regional Eleitoral, soberana no exame das provas, ter assentado que a doação foi realizada em favor da campanha eleitoral.** (...)*

*(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39510/PR - Acórdão de 20/02/2014 - Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA – DJE de 24/03/2014, Página 75)*

A falha dos recorrentes, por eles confessada, reside no fato de aquelas despesas, destinadas à aquisição de material gráfico, não terem sido informadas como doação a outros candidatos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 411-24.2012.6.02.0013

Porém, essa inconsistência não demonstra que os recorrentes tenham tido a intenção de sonegar dados à Justiça Eleitoral, mesmo porque as notas fiscais e os recibos foram apresentados espontaneamente.

Assim, essa falha deve ser glosada com uma ressalva, que não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas.

No que concerne à divergência de dados, constante à fl. 732, trata-se de uma despesa no valor de R\$ 400,30, com materiais de construção. Foi apresentada uma nota fiscal na quantia de R\$ 331,65 (NE nº 1082 – fl. 733), faltando uma nota fiscal de R\$ 68,65 (NE nº 108).

Os recorrentes alegam que a nota fiscal de R\$ 68,65 possivelmente foi extraviada, mas que sempre se portaram de boa-fé, uma vez que informaram à Justiça Eleitoral o valor total da despesa.

Essa outra falha também não compromete a prestação de contas, posto que o valor é ínfimo em relação ao total arrecado pela campanha dos recorrentes: R\$ 432.785,50.

Desse modo, essas falhas apontadas pela unidade técnica da 13ª Zona Eleitoral constituem-se meros vícios formais, que não causam nenhum prejuízo à transparência das contas.

Essas inconsistências, em verdade, não têm o condão de determinar a desaprovação das contas, porquanto são de pequena monta. A esse respeito, diz o art. 49 da Resolução TSE nº 23.376:

**Art. 49. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).**

Diante do exposto, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida e aprovando, com ressalvas, as contas de campanha dos recorrentes.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 411-24.2012.6.02.0013

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 411-24.2012.6.02.0013 Prot. 58.633/2012**

**ORIGEM: PENEDO - AL**

**JULGADO EM:** 19/05/2016 (SESSÃO Nº 38/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida e aprovando, com ressalvas, as contas de campanha dos recorrentes; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.566, de 19/5/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11566 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 19/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 93, em 23/05/2016, à(s) fl(s). 5/6. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS